



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LEI Nº 1.306 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS E AVISOS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS-RJ.”

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei agrega, no âmbito do Município de Quatis, o direito de atendimento prioritário, como direito das pessoas com fibromialgia.

Art. 2º. Para fins dessa Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – pessoa com fibromialgia: pessoa diagnosticada com síndrome, de caráter crônico e etiologia desconhecida, caracterizada por dor musculoesquelética que afeta várias áreas do corpo;

II – atendimento prioritário: aquele que precede a dispensa de fila ou espera em fila preferencial, inclusive com preferência nos assentos quando houver.

III – fila: todas as formações organizadas de pessoas para fins de ordem de atendimento, internas ou externas, físicas ou virtuais, existentes nos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais e entidades privadas, prestadores de serviços de atendimento ao público estão obrigados a conceder à pessoa com fibromialgia, atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

§ 1º. A garantia de atendimento prioritário, estabelecida no *caput* do art. 3º, desta Lei, compreende os serviços de: atendimento em todas as instituições públicas ou privadas; prioridade na tramitação processual, procedimentos administrativos em que forem partes ou intervenientes, bem como em todos os atos e diligências afins, no âmbito da Administração Pública Municipal de Quatis.

§ 2º. Em caráter exemplificativo, entendem-se como estabelecimentos públicos e privados os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

- I – bancos, financeiras e loterias;
- II – lojas comerciais;
- III – repartições públicas;
- IV – empresas prestadoras de serviço;
- V – supermercados, farmácias, drogarias e afins;
- VI – postos de combustível;
- VII – edifícios e condomínios com elevadores;
- VIII – entidades recreativas, esportivas, culturais e turísticas;
- IX – serviços de correios e similares;
- X – qualquer estabelecimento que promova atividade que apresente fila para o atendimento ou participação das pessoas abarcadas por esta Lei.

§ 3º. Nos serviços de saúde, inclusive de emergência, públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação em face da gravidade dos casos concretos e presentes, incluído os demais casos de prioridade previstos em Lei.

Art. 4º. A comprovação da condição de pessoas com fibromialgia poderá ser aferida através da apresentação de qualquer documento público ou documento médico, necessário a mínima presunção.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal discricionário, conforme oportunidade e conveniência, poderá confeccionar a identidade do portador de fibromialgia.

Art. 5º. As placas, avisos e sinalizações de atendimento prioritário deverão conter o *símbolo mundial da fibromialgia* e sua obrigatoriedade dependerá de regulamentação própria do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O *símbolo mundial da fibromialgia* corresponde a um laço roxo (fita roxa), conforme Anexo I.

Art. 6º. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas informativas, educativas e similares, dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la sobre as dificuldades e tratamentos da pessoa com fibromialgia.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 7º. Os estabelecimentos privados, mesmo quando prestadores de serviço público, que não cumprirem a presente Lei, poderão sofrer sanções, desde advertência até multas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Quando o descumprimento se der em repartição pública caberá ao órgão competente, de ofício ou a requerimento, abrir processo para apuração das responsabilidades do(s) servidor(es) público(s) envolvido(s) ou de quaisquer outras medidas que se julguem necessárias.

Art. 8º. As organizações representativas de pessoas com fibromialgia terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 22 de novembro de 2024.


ANDRÉ GOMES MARTINS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

ANEXO I

